

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0811/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100671

SUJEITO PASSIVO : MEDPLUS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 140/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20182700100671, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11 de dezembro de 2018, às 09:21 horas, que o contribuinte utilizou da isenção condicionada ao recolhimento de 1% do valor da nota fiscal do fundo garantidor de Parceria Público Privado (Receita 6302), sem efetuar este pagamento aos cofres público, em desacordo a legislação tributária, nos termos do Decreto 15180-2011 que alterou o Anexo 1, Tabela 1, Item 77 do RICMS-RO.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Dec. 15.180-2011, Anexo 1, Tabela 1, Item 77; Art.1º, I e Art.2º do RICMS/RO e Art.4. §1º da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77, IV - "a", item 1 da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 326.881,60.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses em resumo: Que é indevido o imposto cobrado por esta operação, pois a mesma não se realizou, apresenta notas fiscais de devolução e ao final requer a improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que de fato não ocorreu a sonegação, apenas um possível erro no preenchimento do Documento Fiscal da Legislação vigente na época, não há razão para manutenção da ação fiscal, torna dispensável pontuar sobre as demais alegações da defesa, assim como de analisar a capitulação da penalidade, e decide pela Improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, utilizou-se da isenção condicionada ao recolhimento de 1% do valor da nota fiscal do fundo garantidor de Parceria Público Privado (Receita 6302), sem efetuar este pagamento aos cofres público, em desacordo a legislação tributária, nos termos do Decreto 15180-2011 que alterou o Anexo 1, Tabela 1, Item 77 do RICMS-RO.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte em sua impugnação inicial, comprovou a devolução das mercadorias conforme demonstrado às fls.25 a 44, não havendo, portanto, a obrigação do recolhimento ao Fundo Garantidor de Parceria Público Privado. Em diligência solicitada pelo Julgador Monocrático, foi comprovada a devolução das mercadorias, fls.55 a 56.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte não cometeu nenhum ilícito tributário, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de Improcedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100671
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0811/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MEDPLUS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 140/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 315/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO UTILIZANDO-SE DE ISENÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DE 1% DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o contribuinte comprovou a devolução das mercadorias, não havendo, portanto, a obrigação do recolhimento ao Fundo Garantidor de Parceria Público Privado. Devolução das mercadorias afirmada em cumprimento a Diligência determinada pelo julgador singular. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator